



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 26 de Março de 2019.

## PROJETO DE LEI Nº 02/2019 e EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 02/2019

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	4948 / 2019
Recebido em:	26/03/19 às 14:46
Protocolista	Jaqueline

**SÚMULA:** Dá denominação às vias públicas do Jardim Campo Belo.

**Autoria do Projeto de Lei:** Executivo Municipal

**Autoria da Emenda Modificativa:** Vereador Carlos Alberto Abudi

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, tem por finalidade denominar as vias públicas do Jardim Campo Belo, constantes do parcelamento de terras do lote nº 86/86-A1 da Gleba Patrimônio Cambé.

A Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Vereador Carlos Alberto Abudi, destina-se à alteração da nomenclatura dada à Rua 05, uma vez que o nome constante no Projeto encaminhado pelo Executivo Municipal – Luzia Delgado Torres, diverge do nome apresentado na Certidão de Óbito – Luzia Delgado, anexada posteriormente ao Projeto.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Uma das competências da Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, é opinar acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

O Projeto de Lei ora analisado dispõe acerca da denominação das vias públicas, ora nominadas como Ruas 1; 2; 3; 4; 5; 6 – Prolongamento da Rua Guaianases; e o alargamento da Rua Topázio, constantes do parcelamento do lote de terras nº 86/86-A1, da Gleba Patrimônio Cambé.



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Segundo o Executivo Municipal, as denominações escolhidas para as Ruas 1; 2; 3; 4; e 5 homenageiam pioneiros de nosso Município, atendendo ao disposto no Inciso I, alínea "a" do Art. 16<sup>1</sup>, da Lei Municipal nº 228/1974. As demais vias, por serem prolongamento e alargamento de logradouros já existentes, mantiveram os nomes dos trechos iniciais, respeitando a determinação do Art. 3º, V, da Lei Municipal nº 2.016/2005, que deu nova redação à Lei nº 1.990/2005, *in verbis*:

**Art. 3º** - A nomenclatura oficial obedecerá às seguintes normas

(...)

V – As vias fisicamente unas e contínuas manterão o mesmo nome, inclusive em seu prolongamento, salvo mudança considerável de direção, largura ou características;

(...)

Ressalta-se que a presente propositura encontra embasamento legal no Art. 30 da Constituição Federal, assim como no Art. 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, os quais especificam que é competência do Município legislar acerca de assuntos de interesse local.

Uma vez que trata-se de processo legislativo municipal, o projeto também encontra respaldo nos termos dos artigos 35 da Lei Orgânica do Município e 90 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto à Emenda Modificativa proposta, verifica-se que, de acordo com o Art. 90, IX, do Regimento Interno desta Casa de Leis, trata-se de matéria que está sujeita à deliberação do Plenário.

O mesmo diploma legal, em seu Art. 108, dispõe que a proposição poderá ser apresentada por Vereadores, Comissão, Mesa ou pelo Executivo Municipal, a fim de suprimir, substituir, acrescentar ou modificar expressões ou partes de projetos.

De acordo com o Art. 133, do Regimento já citado, as emendas só serão admitidas se protocoladas até 05 (cinco) dias após a leitura dos Pareceres das Comissões Permanentes nas Sessões Ordinárias.

<sup>1</sup> **Art. 16** – Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

I – Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguidos:

a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;

(...)



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Considerando que a presente Emenda Modificativa foi protocolada junto à Secretaria desta Casa em 25/03/2019, portanto antes da leitura do Parecer da Comissão, que trata-se de proposição de competência dos Vereadores e que propõe modificação relevante ao Projeto de Lei em análise, não verifica-se qualquer óbice quanto à sua tramitação.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo para a propositura do Projeto de Lei, bem como do Poder Legislativo para propor a Emenda Modificativa, encontram-se consoantes com os preceitos de constitucionalidade e legalidade.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Trata-se de Projeto de Lei para denominação de vias públicas e Emenda Modificativa para adequação de nomenclatura, os quais não apresentam óbices quanto a legalidade ou a constitucionalidade.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, bem como da Emenda Modificativa, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação das referidas proposições em Plenário.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: *José Luis Dalto*

PRESIDENTE: *Leonildo Aparecido Julião*

REVISORA: *Fátima Regina Serpeloni Hauly*